



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 601.158-5/0-00, da Comarca de CAMPINAS, em que é apelante ROBERT BOSCH LTDA. sendo apelados SECRETÁRIO DA AÇÃO REGIONAL DA COORDENADORIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS E OUTRA:

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ BURZA NETO e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PRADO PEREIRA
Presidente e Relator

1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação com revisão n° 601 158 5/0 - Comarca de Campinas - VOTO n° 10 587
Décima Segunda Câmara - Seção de Direito Público

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL _ MANDADO DE SEGURANÇA, ATO ADMINISTRATIVO E MULTA – Empresa que não emitiu o “Comunicado de Acidente do Trabalho” (CAT) – Obrigatoriedade de emissão em caso de suspeita de acidente de trabalho – Artigos 169 da Consolidação das Leis do Trabalho e 22 da Lei 8.213/91 – Perícia – Desnecessidade – Acidente de trabalho – Questão que interessa tanto à Saúde Pública quanto à Previdência Social – Fiscalização – Legitimidade das autoridades sanitárias municipais, nos limites de seu território, pois relacionada à medicina do trabalho – Poder de Polícia concorrente – Ausência de direito líquido e certo – Denegação da ordem _ **Improvemento.**

Apelante: Robert Bosch Ltda

Apelado: Secretario da Ação Regional da Coordenadora de Saúde da Prefeitura Municipal de Campinas (e outra)

Apelação cível interposta contra r. sentença (fls 436/443), cujo relatório é adotado, que **denegou a segurança e revogou a liminar antes concedida.**

Em que a impetrante alega (fls. 02/16), em síntese, que. *foi multada por fiscal da Secretaria de Saúde do Município de Campinas, porque não teria confeccionado o “Comunicado de Acidente do Trabalho” (CAT), relativamente à suposta doença profissional de uma empregada. A matéria em pauta é de competência exclusiva da Previdência Social e requer perícia médica. Demais disso, a fiscalização acerca da emissão desse documento cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social. Requer a anulação do auto de infração e da respectiva multa. À causa deu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)*

Com a apresentação de pedido veiculando a concessão de liminar (fls. 148/149), o qual restou defendido (fl. 159).

A impetrante, inconformada, apela (fls. 446/455), reiterando os termos da inicial. Por conseguinte, requer o provimento do presente recurso e a concessão da ordem.

Recurso recebido no efeito devolutivo (fl. 456).

Com apresentação de contra-razões (fls. 470/477), pelo improvemento do recurso interposto

Manifestação do Ministério Público, no sentido de que o parecer deverá ser profendo somente em segunda instância (fl. 479).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação com revisão n.º 601 158 5/0 - Comarca de Campinas - VOTO n.º 10 587
Décima Segunda Câmara - Seção de Direito Público

Determinada a remessa dos autos a este Colendo Tribunal (fl. 456).

A Douta Procuradora de Justiça deixou de apreciar a pretensão recursal (fl. 484).

É o relatório.

O recurso de apelação não merece ser provido.

Pretende a impetrante a anulação de auto de infração, bem como de penalidade que lhe foi imposta pelo fato de não haver emitido o "Comunicado de Acidente do Trabalho" – CAT, relativamente a uma empregada com suspeita de DORT, porquanto alega imprescindível a realização de perícia para comprovar o acidente, que, além disso, não possui competência para sua emissão e, ainda, que a fiscalização compete ao INSS.

Reza o artigo 169 da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Artigo 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

E, ainda, o artigo 22 da Lei 8.213/91, "in verbis"

Artigo 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Da leitura dos dispositivos em tela, depreende-se que a questão atinente ao acidente de trabalho interessa tanto à saúde pública, o que legitima a fiscalização perpetrada pelas autoridades sanitárias municipais, pois relacionada à medicina do trabalho, quanto à Previdência Social, que concede benefícios aos segurados acidentados, de sorte que também possui interesse em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação com revisão n.º 601 158 5/0 - Comarca de Campinas - VOTO n.º 10 587
Décima Segunda Câmara - Seção de Direito Público

fiscalizar o cumprimento das normas que tratam da matéria, por intermédio do INSS.

Assim, verifica-se que o âmbito de atuação da Saúde e da Previdência Social são distintos, o que possibilita a pluralidade de sanções administrativas em razão do cometimento de infrações ligadas a um mesmo fato

Não se olvide do poder fiscalizatório do ente municipal acerca do cumprimento das normas de proteção ao trabalhador editadas pela União e Estado

Ora, se a Saúde integra a Segundade Social e é financiada por todos os entes da Federação (artigo 195, CF), inexistente qualquer óbice ao exercício do Poder de Polícia concorrente, desde que limitado à sua competência territorial.

Tal questão está ligada à proteção do trabalhador e à preservação de sua saúde, de maneira que a comunicação do acidente de trabalho prescindir de qualquer perícia (obrigatória somente para a concessão de benefício previdenciário), sendo necessária apenas a suspeita da ocorrência de acidente de trabalho.

De mais a mais, é pacífico o entendimento de que a emissão do "Comunicado de Acidente do Trabalho" é obrigatória para as empresas quando verificados indícios de acidente do trabalho, de sorte que não se admite qualquer escusa, impondo-se penalidade à empresa responsável pelo descumprimento deste dever.

Também é desnecessária a existência de afastamento do trabalhador para que haja obrigatoriedade na emissão do CAT, porquanto, repita-se, tal conduta visa a proteção da saúde do empregado, bem como lhe assegura as vantagens advindas do acidente de trabalho.

No que tange à infração cometida, ressalte-se que, num primeiro momento, a impetrante foi notificada a emitir o CAT para a trabalhadora com suspeita de DORT, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fl. 45), mas manteve-se inerte (fl. 46), o que ensejou a correta atuação e imposição de penalidade

Com isso, não se vislumbra, na espécie, a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, sendo de rigor a denegação da ordem.


PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação com revisão n ° 601 158 5/0 - Comarca de Campinas - VOTO n ° 10 587
Décima Segunda Câmara - Seção de Direito Público

Sendo assim, outra solução descabe que não a da
confirmação da r. sentença atacada, ao que, ora, se procede.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PRADO PEREIRA
Relator